



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331398

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28272

Agravo de Instrumento Processo nº 2031789-12.2025.8.26.0000

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

**Interessado: Secretário Executivo Adjunto de Limpeza Urbana da Secretaria
Municipal das Subprefeituras de São Paulo**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência para *"determinar a suspensão dos efeitos do ato que impôs à impetrante o ressarcimento dos valores referentes ao alegado prejuízo contratual, o que abrange a abstenção de inscrever o débito no CADIN, inscrever o débito em dívida ativa, incluir seu nome em quaisquer cadastros públicos de inadimplentes, providenciar medidas de execução judicial do débito e de efetivar glosas de pagamentos devidos à impetrante, até julgamento final desta demanda"*.

Sustenta a FESP, em síntese, que não há probabilidade do direito, pois não se sustenta a argumentação autoral de que, para se exigir o cumprimento do contrato em seus exatos termos, deveria haver um reequilíbrio do contrato. Isso somente seria admissível se a Administração Pública passasse a exigir algo além do que já previsto no contrato, o que não é o caso. Ainda, afirma que desfez o ato de cobrança para posterior reanálise à luz de elementos futuros a serem colhidos administrativamente, inclusive, à luz da análise que advirá do TCM, restando evidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não mais subsiste qualquer perigo de dano.

A parte agravada informou em fls. 15 que a sentença de primeiro grau foi proferida, pleiteando que fosse negado conhecimento ao recurso.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

O processo originário teve sentença proferida em 27/02/2025 (fls. 736/737 dos autos principais), homologando o pedido de desistência da impetrante e julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil

Dessa forma, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Diante do exposto, por restar prejudicado, **não conheço do agravo de instrumento**, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora